



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912453/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2017
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso fls. 140-149:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização depretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” de PIS.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados
		Origem	Valor	
00392.96432.031007.1.3.04-7203	03/10/2007	Pgto Indevido/a maior	366.490,80	497.657,86

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 029215060 anexado à fl. 121, exarado aos 01/08/2012, que assim se manifestou:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3.1 Tendo em vista a utilização parcial do DARF identificado pelo contribuinte na extinção de seus débitos, a DRF reconheceu a validade do indébito no importe de R\$51.617,49, utilizando-o na homologação parcial da compensação declarada na DCOMP em análise.

3.2 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF *HOMOLOGOU PARCIALMENTE* a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 13/08/2012 conforme documento à fl. 138. Irresignado, o contribuinte apresenta em 11/09/2012 a manifestação de inconformidade anexada ao processo, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o PIS referente ao mês de março/2005 no valor de R\$3.519.450,00, recolhendo o valor apurado; posteriormente apurou erro na apuração da base de cálculo, apurando nova contribuição, no valor de R\$ 2.472.952,41. Informa que retificou a DCTF mensal. O erro cometido deu origem ao pagamento a maior no importe de R\$1.046.497,59.

5.3 Em 28/11/2005 apresentou a DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, utilizando o crédito original de PIS do mês de março/2005 no valor de R\$ 460.562,63.

“Todavia, efetivamente a Companhia não utilizou a referida Declaração para quitar o débito do período mencionado e também não efetuou o cancelamento formal desse PER/DCOMP”. (negritos do original)

5.4 Esclarece que, uma vez não utilizado o crédito na DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, apresentou a DCOMP retificadora de nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 para compensar diversos débitos, mediante a utilização de parte do crédito no importe de R\$ 462.827,89; este procedimento procedimento **“gerou o saldo** remanescente de R\$ 583.669,70”. (negritos do original)

5.5 Informa que não acrescentou a multa de mora aos débitos declarados na DCOMP de nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 por motivo da **“retificação espontânea das** apurações ante a ausência de qualquer ação fiscal”. (negritos do original)

5.6 O crédito remanescente, no importe de R\$ 583.669,70, foi utilizado nas PER/DCOMP's de nºs 00392.96432.031007.1.3.04-7203 e 03033.68570.121108.1.3.04-0909.

Apresenta planilha demonstrativa da apuração do crédito e da utilização da parcela recolhida a maior, mencionando a homologação indevida da PER/DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104.

5.6.1 Acrescenta que a insuficiência do crédito apurada pela DRF na DCOMP em análise neste processo tem origem na homologação indevida da PER/DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 e no acréscimo da multa de mora aos débitos compensados na PER/DCOMP de nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172.

5.8 A seguir, tece diversos argumentos acerca da compensação declarada através da PER/DCOMP 31889.68348.031007.1.7.04-6172, defendendo a exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea.

5.9 Por fim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, para que seja revista a homologação da PER/DCOMP nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 e a anulação da homologação do PER/DCOMP nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, com vistas na homologação integral da compensação informada na PER/DCOMP nº 00392.96432.031007.1.3.04-7203.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.139).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Data do fato gerador: 15/04/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERACIONALIZAÇÃO A compensação tributária obedece a regras específicas, previstas na legislação tributária. As regras para o encontro de contas estão expressamente determinadas nesta legislação e devem ser obedecidas integralmente.

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DA DCOMP A retificação ou o cancelamento da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Intimada da decisão de piso em 05.03.2013 (fls. 153), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04.04.2013 (fls.154-170), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 05.03.2013 (fls. 153) e protocolou Recurso Voluntário em 04.04.2013 (fls.154-170), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Dentre outros pontos à serem analisados neste processo, há a matéria concernente a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional à luz do que restou decidido no REsp nº 1.149.022 e na Súmula 360, de 27 de agosto de 2008, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 08.09.2008) Rel. Min. Eliana Calmon.”

Do que se infere da decisão e da súmula supra citadas, é que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito e, quando o contribuinte realizar o pagamento antes de qualquer procedimento fiscal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou a Dcomp nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 para compensar os débitos relativos aos meses de maio a agosto de 2005, com crédito oriundo de pagamento a maior a título de PIS/Pasep não-cumulativo (código de receita 6912) do período de março de 2005, sem a inclusão da multa de mora, conforme se verifica na planilha abaixo:

PER/DCOMP 31889.68348.031007.1.7.04-6172				
Débito	valor	multa	juros	total
mai/05	30.760,46	-	9.812,59	40.573,05
jun/05	180.463,12	-	54.842,74	235.305,86
jul/05	231.035,05	-	66.376,37	297.411,42
Ago/05	40.462,96	-	11.018,08	51.481,04

Em sede de manifestação de inconformidade e recursal, foram juntados aos autos as seguintes DCTF's:

Descrição	Folhas	Período	Data da Transmissão	Recibo	Declaração Retificada	Débito	Valor
Original	69-71	mai/05	07/07/2005	05.28.34.14.14-70	-	6912	3.531.171,42
						8109	91.176,71
Retificadora	209-211	mai/05	17/05/2006	25.22.71.39.87-40	17.30.03.93.51-77	6912	3.531.171,42
						8109	91.176,71
Retificadora	65-68	mai/05	23/12/2009	34.27.52.22.91-20	19.84.90.31.81-90	6912	3.062.645,64
						8109	91.176,71
						8109	185.461,81
						8109	30.760,46
Descrição	Folhas	Período	Data da Transmissão	Recibo	Declaração Retificada	Débito	Valor
Original	75-76	jun/05	05/08/2005	30.66.88.33.95-71	-	6912	3.264.804,22

						8109	31.690,40
Retificadora	212-214	jun/05	25/11/2005	35.12.94.93.01-14	30.66.88.33.95-71	6912	3.264.804,22
						8109	31.690,40
Retificadora	72-74	jun/05	02/10/2008	19.02.71.07.73-70	35.12.94.93.01-14	6912	2.778.965,46
						8109	31.690,40
						8109	180.463,12
Descrição	Folhas	Período	Data da Transmissão	Recibo	Declaração Retificada	Débito	Valor
Original	81-82	jul/05	08/09/2005	18.96.55.49.11-10	-	6912	3.528.582,82
						8109	28.860,98
Retificadora	219-221	jul/05	19/04/2006	11.58.29.02.26-13	35.01.77.49.29-08	6912	3.528.582,82
						8109	28.860,98
Retificadora	78-80	jul/05	02/10/2008	18.85.99.56.55-86	35.07.07.13.94-79	6912	2.947.166,37
						8109	28.860,98
						8109	231.035,05
Descrição	Folhas	Período	Data da Transmissão	Recibo	Declaração Retificada	Débito	Valor
Original	88-90	ago/05	06/10/2005	39.85.06.38.73-48	-	6912	3.506.670,79
						8109	58.228,56
Retificadora	226-228	ago/05	09/08/2006	15.26.76.52.00-13	20.62.77.50.46-45	6912	3.506.670,79
						8109	58.228,56
Retificadora	84-86	ago/05	02/10/2008	42.72.95.89.96-51	15.26.76.52.00-13	6912	2.912.877,00
						8109	58.228,56
						8109	234.790,43
						8109	40.462,96

Em relação aos débitos atinentes aos meses de junho e agosto de 2005, constata-se que as DCTF's retificadoras, por seguirem a correta ordem cronológica de alterações (vide nº do recibos), se prestam para verificar se os débitos haviam sido declarados quando foram objeto de pedido de compensação por meio da Dcomp 31889.68348.031007.1.7.04-6172.

Contudo, em relação aos meses de maio e julho de 2005, verifica-se as DCTF's carreadas autos não são sequenciais, na medida em que as declarações retificadoras não mencionaram o número do recibo da declaração anteriormente apresentada, obstando a análise deste Julgador acerca do exato momento em que houve a declaração do débito, fato este de suma importância para definir o alcance e aplicação da decisão e da súmula do STJ.

Neste cenário, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem, para que a fiscalização junte aos autos cópia das DCTF's relativo aos meses de maio e julho de 2005 entregues em data anterior a entrega da PER/DCOMP nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.